



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068626-48.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada WELIDA DE KASSIA RAMOS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29237

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1068626-48.2023.8.26.0002

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELADA: WELIDA DE KASSIA RAMOS DA COSTA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contratos bancários. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Banco Réu. Não acolhimento. Empréstimo para aquisição de veículo automotor. Tarifa de registro e avaliação. Aplicação do entendimento vinculante do REsp 1.578.553/SP, do Superior Tribunal de Justiça (Tema 958). Ausente prova da efetuação da avaliação veicular e do registro do veículo em nome da Autora (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Seguro prestamista. Aplicação do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP (Tema 972). Ausência de comprovação da anuência voluntária a referida contratação. Venda casada. Cobrança indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 259/263 que, nos Autos de “*Ação Revisional*”, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a Parte Ré a restituir, de forma simples, o valor pago a título de seguro, registro de Contrato e avaliação do bem, o qual deverá ser atualizado desde a data do Contrato e acrescido de juros de 1% ao mês, a contarem do trânsito em julgado.

Ante a sucumbência maior do Réu, o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o Banco Réu (fls. 266/292), sustentando, em apertada síntese, que a cobrança das tarifas esta revestida de legalidade, nos termos das decisões do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo porque comprovada que a avaliação foi realizada e o veículo foi registrado.

Aponta a cliente desta Instituição Financeira possui a opção de

contratar ou não o seguro prestamista e o seguro auto, somente sendo oferecido e esclarecido após o questionamento acerca da possibilidade da contratação do seguro.

Por fim, requer a inversão da carga sucumbencial e a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, tempestivo, preparado (fls. 293/294), e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 299/307).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Revisional*” proposta por “**WELIDA DE KASSIA RAMOS DA COSTA**” em face de “**BANCO VOTORANTIM S.A.**”, pretendendo a Autora a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas que lhes impuseram juros abusivos e capitalizados, além da cobrança das tarifas de cadastro, registro, avaliação e seguro, a readequação do valor das parcelas após a extirpação das tarifas e sua devolução.

De plano, bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a Autora, ao contratar com o Banco Réu, adquiriu os serviços como destinatária final (Artigo 2º, “*caput*” Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

E, embora a revisão contratual esteja, portanto, juridicamente autorizada (Artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor), a incidência do aludido Diploma Legal não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Petição Inicial.

Ainda, o fato de se tratar de Contrato de Adesão não retira, por si só, a validade do teor de suas cláusulas, uma vez que os termos e condições

contratuais, livremente pactuados, não afetam de forma unilateral e leonina a Avença.

Na peculiaridade dos Autos, as Partes celebraram o contrato de empréstimo para aquisição de veículo em 18/03/2020 (fls. 20/27).

Com efeito, a respeito da tarifa de avaliação e de registro, convém colacionar o julgamento vinculante proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.578.553/SP (Tema 958):

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (*REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018*).

Compulsando os Autos, observa-se que o Contrato previu a cobrança de tarifa de avaliação no valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme cláusula D.2 da Avença (fls. 20).

E ao contrário do quanto sustenta o Apelante, não comprovou ter realizado a avaliação veicular, não trazendo aos Autos o respectivo termo de avaliação.

Outrossim, verificada a abusividade na cobrança da tarifa.

Ainda, o Contrato previu a cobrança de tarifa de registro no valor de R\$ 368,33 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme cláusula B.9 do Contrato (fls. 20).

E não havendo prova de que o veículo encontra-se registrado em nome do Autor – sendo certo que o documento não veio apresentado em contestação –, verificada, também, a abusividade da cobrança da tarifa.

Ainda, sem razão da Instituição Financeira com relação ao seguro imposto ao consumidor contratualmente.

Com efeito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme recursos repetitivos REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP (Tema 972), não pode ser imposto ao consumidor, sem que lhe seja oportunizada a contratação com seguradora diversa:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (g.n.).

A inclusão desta modalidade de seguro nos contratos de financiamento bancário não está, portanto, vedada.

De outro lado, porém, a prática das Instituições Financeiras de impor ao consumidor a contratação com determinada Seguradora, não lhe assegurando a liberdade de contratação com Seguradora a sua escolha, configura venda casada.

Dos Autos extrai-se que o Contrato não permitiu a liberdade de contratação do consumidor, pois a Seguradora foi previamente escolhida pela Casa Bancária, com o prévio preenchimento do instrumento contratual, o que confirma a ausência de opção do consumidor.

Assim, não comprovando a Instituição Financeira ter assegurado à Autora o direito de optar por outra Seguradora, ônus processual que lhe pertencia (Artigo 373, II do Código de Processo Civil).

Portanto, a cobrança nos valores de R\$ 361,32 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) e R\$ 1.572,63 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) a título de prêmio de seguro (fls. 20) é abusiva, devendo ser ressarcida, pois restou configurada sua abusividade.

Não merece reforma, pois, a r. sentença.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos desta Decisão, restando mantida, no remanescente, a r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

PENNA MACHADO
Relatora